



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2026

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a) da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E TRANSPORTES e OUTRAS

Ref.: Edital de Licitação nº 025/2026 – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPLANTIO, PLANTIO, PODA E ERRADICAÇÃO DE ÁRVORES, MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES E GRAMADAS, CAPINA MANUAL, CAPINA MECANIZADA, RASPAGEM DE VIAS, ROÇAGEM, CAIAÇÃO E RASTELAMENTO EM VIAS PÚBLICAS, EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS E DE INFRAESTRUTURA DE BAIXA COMPLEXIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

FLORA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.830.611/0001-32, com sede em R WALDEMAR SIEPIERSKI, nº 200 – EDIF VILLAGGIO C. GRANDE ANDAR 4 SALA 407 – CEP: 29.147-600 – RIO BRANCO – CARIACICA/ES, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DA DESTINAÇÃO FINAL NO ATERRO SANITÁRIO

Base Fática: O edital estabelece como requisito a apresentação das licenças ambientais pertinentes. Contudo, a planilha orçamentária disponibilizada não contempla os custos efetivamente cobrados pelo aterro sanitário para o recebimento e destinação dos resíduos provenientes de poda, roçagem, entulhos e demais materiais similares. Esses questionamentos são de extrema relevância com impacto no custo operacional da empresa. Além disso, há dois pontos que merecem atenção no mérito das Licenças Ambientais:

A exigência de "**LAO/LAS para poda, corte e erradicação de árvores**" não corresponde, em regra, ao procedimento adotado no Espírito Santo, onde essas intervenções normalmente são autorizadas por ato específico do órgão ambiental competente.

A exigência de "**CTF para atividades de poda e supressão de vegetação**" também não corresponde à estrutura do CTF/APP do IBAMA, pois **não existe um cadastro específico com essa denominação**. O documento que existe é o **Certificado de Regularidade do CTF/APP**, emitido para a empresa enquadrada nas atividades previstas na legislação federal.



Fundamento Jurídico: O Art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de clareza e precisão nos instrumentos convocatórios, garantindo que todas as condições e responsabilidades sejam explicitadas para evitar interpretações dúbias e prejuízos aos licitantes.

Premissa Oculta e Vulnerabilidade: A ausência de previsão expressa leva à premissa oculta de que o licitante deverá absorver custos não previstos, o que pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro da proposta e, conseqüentemente, a exequibilidade do contrato. Tal omissão viola o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, previsto no Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e no Art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

Contra-argumento: O edital deve explicitar a responsabilidade pelos custos das licenças ambientais e autorizações de acesso, sob pena de nulidade parcial do instrumento convocatório por violação ao princípio da vinculação ao edital.

2. DA EXIGÊNCIA DE BANHEIROS QUÍMICOS SEM PREVISÃO NA PLANILHA DE CUSTOS

Base Fática: O edital exige a disponibilização de banheiros químicos, porém, não há previsão correspondente para este custo na planilha orçamentária anexa.

Fundamento Jurídico: O Art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021 veda exigências que comprometam a competitividade sem a devida previsão clara e justificada. A ausência de previsão de custos para itens obrigatórios desvirtua a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Premissa Oculta e Vulnerabilidade: A Administração presume que o custo dos banheiros químicos é irrelevante ou que será absorvido pelos licitantes sem impacto significativo. Contudo, tal custo impacta diretamente a exequibilidade da proposta e a igualdade de condições entre os participantes.

Contra-argumento: A Administração deve corrigir a planilha de custos, incluindo a previsão para os banheiros químicos, sob pena de violação ao Art. 37, XXI da Constituição Federal, que preza pela igualdade de condições nas licitações.

3. DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO RESPONSÁVEL SEM PREVISÃO DE CUSTO

Base Fática: O edital exige a presença de um engenheiro responsável pela execução dos serviços, mas não contempla os custos relacionados a este profissional na planilha orçamentária.



Fundamento Jurídico: O Art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021 exige clareza e objetividade nas condições do edital. A omissão de custos essenciais para a execução do objeto licitado compromete a transparência e a legalidade do processo.

Premissa Oculta e Vulnerabilidade: A premissa de que o custo do engenheiro será absorvido pelo licitante sem previsão orçamentária pode inviabilizar a execução contratual ou levar a propostas inexequíveis, em afronta aos princípios da legalidade e da economicidade.

Contra-argumento: O edital deve prever o custo do engenheiro responsável na planilha, garantindo a conformidade com a legislação e a viabilidade das propostas.

4. DA INSUFICIÊNCIA NAS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Base Fática: O edital prevê a execução de serviços de risco (como poda e operação de máquinas) sem, contudo, exigir a presença de um técnico de segurança do trabalho.

Fundamento Jurídico: As Normas Regulamentadoras (NRs) da CLT, em especial a NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) e a NR-35 (Trabalho em Altura), bem como o Art. 7º, XXII da Constituição Federal, que garante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, impõem a necessidade de medidas de segurança adequadas para atividades de risco.

Premissa Oculta e Vulnerabilidade: A Administração presume que funcionários comuns são suficientes para executar os serviços de risco, ignorando a necessidade de profissionais especializados em segurança do trabalho. Esta omissão gera risco elevado de acidentes e pode implicar na responsabilização da Administração Pública.

Contra-argumento: O edital deve incluir a exigência de um técnico de segurança do trabalho para a execução dos serviços de risco, sob pena de nulidade por afronta às normas de segurança e saúde no trabalho.

5. DA INADEQUAÇÃO DAS HORAS MENSAIS E DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Base Fática: A planilha de custos do edital prevê 176 horas mensais, sem considerar o Descanso Semanal Remunerado (DSR).

Fundamento Jurídico: O Art. 7º, XV da Constituição Federal e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) asseguram o direito ao Descanso Semanal Remunerado. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 18, também exige a adequação das condições contratuais à legislação vigente.



Premissa Oculta e Vulnerabilidade: A premissa de que o DSR não gera custo adicional é equivocada e pode levar a propostas que, na prática, serão consideradas inexequíveis ou que desrespeitarão a legislação trabalhista, gerando passivos para a contratada e para a Administração.

Contra-argumento: O edital deve corrigir a planilha de custos para incluir a previsão do Descanso Semanal Remunerado, em conformidade com a legislação trabalhista e o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

6. DA FALTA DE CLAREZA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS

Base Fática: O valor estimado da licitação é superior a R\$ 31 milhões, o que sugere a complexidade e o porte do objeto, mas o edital não esclarece a possibilidade de participação de empresas consorciadas.

Fundamento Jurídico: O Art. 33 da Lei nº 8.666/93 (aplicável subsidiariamente) e o Art. 15 da Lei nº 14.133/2021 preveem a possibilidade de formação de consórcios para a participação em licitações, visando ampliar a competitividade e a capacidade técnica e financeira dos participantes.

Premissa Oculta e Vulnerabilidade: A ausência de menção sobre consórcios pode ser interpretada como uma restrição indevida à competitividade, limitando a participação de empresas que, individualmente, não teriam capacidade para executar o objeto, mas em conjunto, poderiam fazê-lo.

Contra-argumento: O edital deve explicitar a possibilidade de participação de empresas consorciadas, bem como as regras para sua formação e atuação, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- 1 A correção das falhas apontadas neste documento, com a devida inclusão dos custos e exigências na planilha de preços do edital.
- 2 O esclarecimento formal quanto à responsabilidade pelos custos do aterro sanitário.
- 3 A adequação das exigências trabalhistas e de segurança do trabalho às normas vigentes, com a inclusão da previsão de técnico de segurança e a correção da planilha de horas mensais para contemplar o DSR.
- 4 A manifestação expressa sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas, detalhando as condições para tal.



Nestes termos, pede deferimento.

Cariacica/ES, 08 de julho de 2026

JORGE CARNEIRO DE SIQUEIRA
SÓCIO-ADMINISTRADOR
FLORA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA